

TC/000439/2024

Objeto: Representação em face do suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" do mês de janeiro para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Fatima Cristina Abrão, Tabata Claudia Amaral de Pontes, Procuradoria da Fazenda Municipal, Fernando Padula Novaes

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante (peças 1 e 2) noticiando suposto atraso no pagamento do repasse da verba "per capita" para as Organizações da Sociedade Civil que possuem termo de colaboração para administrar os Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo.

Após a instrução processual, o E. Pleno, na 3.358ª S.O., conheceu da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, bem como expediu recomendação para que a Origem observe, nos próximos exercícios, os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria (peça 58¹).

¹ **Ementa:** "REPRESENTAÇÃO. SME. OSCs. ATRASO NO PAGAMENTO. 1. O prazo para pagamento da competência de dezembro deve ser efetuado no próprio mês e, excepcionalmente, os repasses nos meses de janeiro e fevereiro podem ser antecipados e efetivados junto com o pagamento do mês de dezembro. Port. SME 4.548/2017. 2. A regularização de falhas pela Administração não modifica a situação fática de procedência da Representação na data da apuração dos fatos. Precedentes TCs 3.823/2022 e 4.836/2022. CONHECIDA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos próximos exercícios, observe os prazos fixados pela Portaria atinente à matéria. Votação unânime."

Nesta fase processual, retornam os autos para análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, requerendo a improcedência da Representação (peça 75).

A Equipe de Auditoria opinou pelo não provimento do apelo, por entender que (peça 82 – fl. 4):

(...), apesar dos esforços da Secretaria Municipal de Educação para solucionar o problema rapidamente, houve um descumprimento claro do prazo estabelecido pela Portaria SME nº 4.548/2017. Ademais, no recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal não foram trazidos elementos novos de modo a alterar os apontamentos realizados pela Auditoria. Desse modo, não enseja qualquer alteração em relação ao decidido no acórdão.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM, por entender que “(...) e *objetivamente foi constatado o atraso no repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil, de modo que a procedência da Representação está justificada, assim como a recomendação firmada no V. Acórdão.*” (peças 84 e 85).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Relembro que a Secretaria Geral, na peça 55, muito embora reconhecendo o atraso suscitado pela representação, ponderou que foi por poucos dias (o repasse deveria ter ocorrido em 20 de dezembro/23 e o foi em 09 de janeiro/24), transcrevendo a justificativa da Origem (peça 42, fl. 4):

“Informamos que a Secretaria Municipal de Educação efetivou pedido de suplementação de recursos, por meio do processo SEI 6016.2023/0105699-7, em 31/08/2023, com liberação em 16/11/2023, mediante publicação do Decreto nº 62.922.

Novo pedido de suplementação foi aberto pela SME em 23/11/2023, processo SEI 6016.2023/0135402-5, liberado com a publicação dos Decretos nºs 63.087 e 63.092 em 28 e 29/12/2023 respectivamente.

Desse modo, demonstra-se que a administração agiu de forma diligente, informando a necessidade de complementação de recursos para cumprir os devidos repasses do exercício de 2023.

Ressaltamos que, com a publicação do Decreto, as equipes das Diretorias Regionais de Educação imediatamente efetuaram os procedimentos no SaF a fim de assegurar o repasse com a maior brevidade possível, já que o recurso foi liberado após o prazo definido na Portaria da SME, com previsão de pagamento nos primeiros dias de janeiro.

Contudo, devido ao descompasso entre as reservas/empenhos/liquidação e o fechamento do sistema financeiro, após esforços, os pagamentos foram liberados e os repasses ocorreram até dia 09/01/2024.”

Ponderou, então, esta Secretaria Geral, por sua digna Secretária-Geral de então, que “a constatação da desconformidade do atraso, sem levar em conta a necessidade de se aguardar a complementação de recursos que, como se sabe, é um ato complexo, não seria uma solução justa para o deslinde da causa”.

Invocou as disposições do parágrafo primeiro do art. 22 da LINDB:

“§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

E concluiu, submetendo ao Eminentíssimo Relator da matéria *“proposta de relevação do apontamento remanescente, tendo em vista o que dispõe o texto jurídico acima transcrito, bem como a atuação da Origem visando a solução do problema, razão pela qual opino*

pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de outros achados de auditoria, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério Superior”.

Dessa forma, elevo à superior consideração do Eminente Relator as ponderações já feitas por esta Secretaria Geral (peça 55), para opinar pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC